



GUARDA: O ESTUDO MULTIDISCIPLINAR COMO SUBSÍDIO NAS AÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO TOCANTINS

GUARDIANSHIP: THE MULTIDISCIPLINARY STUDY AS A SUBSIDY IN JUDICIAL ACTIONS IN THE STATE OF TOCANTINS

Karine Nogueira da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: 1karinenogueira@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1206-1121>

Kássya Pereira da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: kassyapdsilva@gmail.com
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-7041-0731>

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: pollyanna@catolicaorione.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0001-5367-6958>

RESUMO

Este artigo aborda a importância do Estudo Multidisciplinar como forma de auxiliar o magistrado nas decisões judiciais relacionadas à guarda de menores no Estado do Tocantins. O objetivo é destacar como a inclusão do Estudo Psicossocial influencia as decisões judiciais e garante melhor proteção aos interesses das crianças e adolescentes. Para conduzir essa pesquisa foi utilizado fontes consolidadas no direito de família, revistas científicas, e legislação específica. Considerando as consequências da transferência ou concessão da guarda sem a prévia realização desse estudo, os principais resultados destacam como a inclusão do Estudo Psicossocial influencia as decisões judiciais. Levantando os seguintes questionamentos: como exatamente esse estudo pode beneficiar as partes envolvidas? Como ele é realizado na prática? Assim, a omissão da realização desse estudo deixa as decisões judiciais vinculadas às provas apresentadas pelas partes interessadas, sem um contexto completo da situação. Esta pesquisa enfatiza a importância de considerar as implicações do Estudo

Multidisciplinar no contexto judicial, promovendo a prática dessa abordagem como um meio de proteger os direitos e o bem-estar das crianças ao tratar de guarda.

Palavras-chave: Estudo Multidisciplinar. Estudo Psicossocial. Guarda. Direito de Família.

ABSTRACT

This article discusses the importance of the Multidisciplinary Study as a support for the judge in judicial decisions related to child custody in the state of Tocantins. The object is to highlight how the inclusion of the Psychosocial Study influences judicial decisions and guarantees better protection for the interests of children and adolescents. To develop this research, used consolidated sources in family law, scientific journals, and specific legislation. Considering the consequences of transferring or granting custody without a prior study, the main results demonstrate how the inclusion of the Psychosocial Study influences judicial decisions. Raising the following questions: how exactly can this study benefit the people involved? How is it realized in practice? Therefore, the omission of this study results in judicial decisions being linked to the evidence produced by the interested people, without a complete context of the situation. This research emphasizes the relevance of considering the implications of the Multidisciplinary Study in the judicial context, promoting the practice of the study as a method of protecting the rights and well-being of children when dealing with guardianship.

Keywords: Multidisciplinary Study. Psychosocial Study. Guardianship. Family Law.

INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta aborda um estudo bibliográfico acerca do Estudo Multidisciplinar como subsídio nas decisões judiciais no tocante à guarda. Este estudo se baseia em exortações, acerca das consequências decorrentes da transferência ou concessão de guarda sem a prévia realização de estudo psicossocial, a fim de determinar em qual ambiente essa criança será inserida.

Dentro desse contexto, vários fatores podem influenciar a não utilização do estudo multidisciplinar nos processos de guarda, dentre eles: os recursos financeiros do judiciário para capacitação, a concordância das partes, a desjudicialização dos processos, a carência de requisitos aparentes que levem o magistrado a pressupor conflito entre as partes, a celeridade e economia processual, entre outras situações.

Este trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicação do estudo multidisciplinar como quesito imprescindível nas ações que versarem sobre a guarda de criança ou adolescente, e teve como objetivos específicos identificar e analisar os principais pontos relacionados à exposição da criança à realidade inserida, bem como a responsabilidade dos pais à luz do código civil, expondo a possibilidade de utilização do estudo como regra e os benefícios de contar com especialistas em detrimento dos sistemas internos judiciais, coadunando entendimento com a legislação específica, qual seja, lei 13.058/2014 de guarda compartilhada e a lei 8.069/1990 (ECA), além da utilização de doutrina e jurisprudência.

Para compreender a importância do Estudo Psicossocial no contexto da guarda, iniciou-se a discussão sobre o seu tratamento à luz do código civil. Nesse processo considerou-se a aplicação dos princípios constitucionais que envolvem a proteção dos interessados, levando em consideração a inobservância destes por parte dos genitores. Além disso, examinou-se a interligação entre o estudo psicossocial e a determinação da guarda, bem como a valoração do estudo como subsídio. Por fim, avaliou-se as consequências decorrentes da não realização do estudo psicossocial.

O estudo foi desenvolvido com base em bibliografia consolidada no campo de direito de família, incluindo as contribuições dos seguintes doutrinadores: Maria Berenice Dias e Rolf Madaleno. Além disso, utilizamos revistas científicas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), legislação específica, entre outros. O método empregado para a pesquisa foi a análise documental e bibliográfica.

Este estudo procurou contribuir para os processos de guarda envolvendo menores, a fim de promover uma decisão baseada em informações criteriosamente elencadas pelo parecer do estudo psicossocial. Como já ventilado, o propósito deste estudo é preencher eventuais lacunas, garantindo um ambiente propício ao desenvolvimento saudável, afastando qualquer possibilidade de decisões precipitadas

e equivocadas. Importante destacar que a figura do magistrado, atuando como observador imparcial, não está rigidamente vinculado ao estudo psicossocial, para fundamentar suas decisões com precisão e acerto.

A GUARDA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Para analisar os aspectos da guarda, à princípio, é necessário entender a evolução histórica e cultural das famílias, além das modificações legislativas que resultaram na atual forma disposta pelo código civil de 2002. Dessa forma, é fundamental a discussão da guarda como instituto, para compreender a influência que a legislação, ao dispor os critérios para regulamentação da guarda, reverbera na proteção dos filhos.

O código civil de 1916, em seu texto, evidencia o homem em local de destaque, enquanto a mulher tão e somente era colocada como uma auxiliar da família. Quanto aos filhos, o código não abarca aqueles nomeados como ilegítimos, assim, filhos concebidos fora do matrimônio não poderiam, sequer, ter reconhecimento de paternidade, apresentando tratamento totalmente discriminatório entre os filhos. Ademais, por todo o código nota-se que os filhos eram colocados em segundo plano, pouco sendo tratado sobre os direitos e as obrigações parentais, restringindo a dispor que o detentor da guarda dos filhos incapazes seria o cônjuge inocente, e que em caso de culpa de ambos, a guarda era cedida a genitora, mas se verificado que os filhos não deveriam ficar com os pais, a guarda seria repassada a algum parente dos genitores ainda que não possuíssem afinidade ou contato com a família.

Em paralelo, o atual código civil de 2002, trouxe um olhar contemporâneo inspirado pela Constituição cidadã e o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o filho como centro nas relações familiares, reconhecendo como sujeitos de direitos, passando a buscar atender o melhor interesse dos filhos menores, assim, surgiram as formas de guarda, como a unilateral e compartilhada, possibilitando inclusive que seja concedida à terceiros que demonstrem os requisitos necessários para a concessão.

Nesse sentido, ao analisar o curso histórico da família, nota-se que o desquite regulado pelo código de 1916, somente poderia ser arguido judicialmente em casos

extremos como violência, adultério ou por abandono de lar, e que mesmo após o desquite não era possível dissolver o vínculo do matrimônio. Posteriormente, após muita pressão para possibilitar a dissolução do casamento, foi criada a Lei do Divórcio (6.515/77), no entanto, apesar de permitir a separação judicial, antigo desquite, continuou exigindo requisitos para sua realização, com a prévia separação e só então a conversão em divórcio. O divórcio como é conhecido hoje somente foi implementado através da Emenda Constitucional 66/2010 (Dias, 2016).

Com a dificuldade da dissolução do vínculo do casamento, adotava-se com frequência o abandono de lar quando já não era interessante ao marido permanecer no casamento, o que por muitas vezes levou a mulher, que até então era colocada no papel de assessora do lar, ingressar no mercado de trabalho e tomar posição como chefe de família, para sustentar o lar e os filhos (Dias, 2016).

Partindo desse pressuposto, é certo que originalmente o conceito de família era atribuído à família tradicional, conhecida como família natural ou parental, sendo composta pelo homem, mulher e os filhos. Com o tempo, a família passou a ser vista sob uma ótica plural, compreendendo diversas formas de família.

Com a evolução da sociedade, o casamento deixou de ser requisito obrigatório para constituir família, assim, surgiram as famílias decorrentes da União Estável, que se formam a partir de relacionamento entre indivíduos, que com objetivo de constituir família passaram a coabitar, podendo ser esta união regulamentada civilmente em cartório ou apenas uma união de fato. Além dessa, outras famílias têm grande destaque na sociedade brasileira, como a família Monoparental, formada por apenas um dos genitores; e a família Anaparental que se constituem a partir da ausência dos genitores, sendo estes substituídos por outrem que possua grau de parentesco, laços socioafetivos e de afinidade com a família (Dias, 2016).

Culturalmente no Brasil, o entendimento de família ultrapassa o núcleo familiar base, agregando consanguíneos de diferentes graus de parentesco e amigos a esse círculo, denominada como Família Extensa ou Ampliada, esta versa sobre a ideia da família completa, integrando ao núcleo familiar aqueles que não estão no centro da relação, como os avós, tios e primos, sem olvidar daqueles que possuem elo de afetividade e afinidade, assim, pode-se entender que a família extensa ou ampliada se

estende para além dos pais e filhos, englobando parentes próximos que tenham vínculo de afinidade e afetividade com a criança ou adolescente (Dias, 2016)

Quanto à família Substituta, pode possuir ou não laços genéticos e sanguíneos com as crianças ou adolescentes, e geralmente ocorre na ausência dos pais ou quando há perda do poder familiar, já a família Multinacional, considerando a diversificação, é bastante presente no país, sendo compreendida por pessoas de diversas nacionalidades, que seja por processo natural ou por meio da adoção passam a integrar a mesma família (IBDFAM, 2022).

Nessa mesma linha, encontram-se a Família Composta, Pluriparental ou Mosaico, que se constitui com a união de um casal, em que um dos cônjuges ou ambos, já possuíam filhos advindos de relacionamentos anteriores, sendo adotado também outra nomenclatura idealizada pela psicanalista Maria Rita Kehl que chamou de "família tentacular" por interligar famílias que possuem laços biológicos e a que se formaram com seus novos parceiros (IBDFAM, 2020)

Existem ainda conceitos de família pouco reconhecidos pela sociedade, como, por exemplo, a Família Eudemonista, que almeja a felicidade sem a necessidade de gerar ou ter filhos, assim como a Família Ectogenética que são as formadas com a utilização de mecanismos de reprodução assistida, seja por inseminação artificial, fertilização *in vitro* ou pela popularmente conhecida "barriga de aluguel" (IBDFAM, 2023). A Coparentalidade é a família que se forma a partir de um contrato, neste é determinado a forma que será disposto a parentalidade de cada parte envolvida no contrato (IBDFAM, 2020).

Ademais, com as demandas sociais de determinados grupos, viu-se a necessidade de regulamentar outras famílias que até então não tinham o devido respaldo jurídico, como: as Famílias Poliafetivas, que decorrem de núcleo familiar constituído por três ou mais pessoas que conjuntamente partilham o objetivo de constituírem uma família; a Família Homoafetiva resulta da união entre casais do mesmo sexo¹. Já as famílias Paralela ou Simultânea se formam ao "manter vínculo de

¹ Recentemente foi aprovado projeto de lei nº 580/07, na Câmara dos Deputados que pretende proibir casamento entre pessoas do mesmo sexo, demonstrando um completo retrocesso no que tange aos direitos socialmente adquiridos.

natureza afetiva e sexual simultaneamente com mais de uma pessoa” (Dias, p. 141, 2016).

Vislumbra-se que as mudanças dos conceitos de família à realidade vivida pela sociedade, reverberaram na disposição legislativa da guarda, com o olhar mais atencioso para as crianças e adolescentes, tendo como influência direta a Constituição Federal, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consoante a isso, a doutrina estabelece a guarda como a faculdade dos genitores em conservar os filhos sob seu poder familiar, sendo o direito de ter adequada comunicação e supervisão da educação do filho (Madaleno, 2022). Assim, imperioso se mostra introduzir os tipos de guarda: unilateral, compartilhada.

Isto posto, o artigo 1.583 do Código Civil (2002) estabelece como guarda unilateral aquela atribuída somente à um dos genitores ou à pessoa equiparada, sendo este responsável unicamente por todos os interesses competentes à criança ou adolescente. Enquanto a guarda compartilhada compreende a responsabilidade concomitante entre os genitores perante os filhos, exercendo os direitos e deveres dos pais conjuntamente, devendo ser fixado um lar base aos filhos, que melhor atenda seus interesses.

Atualmente, a regra no ordenamento jurídico é que a guarda seja de forma compartilhada, sabe-se que o magistrado possui discricionariedade podendo fixar de forma divergente, entretanto, deverá basear-se nos princípios buscando o benefício à criança e ao adolescente, em detrimento dos demais.

Princípios Constitucionais que abarcam a proteção da criança e do adolescente.

Em qualquer área que se escolha estudar, os princípios de determinado assunto serão utilizados como alicerce. No âmbito jurídico, essa premissa não se altera, especialmente no Direito de Família, sub-ramo do Direito Civil, este é regimentado por princípios, costumes e ética. A saber, princípios, conforme Maria Berenice Dias, “são mandamentos nucleares de um sistema”. Dessa forma, há ponderação entre os princípios, não sendo necessário recorrer exclusivamente a apenas um, visto que

existem os princípios gerais e princípios especiais, próprios para aplicações envolvendo relações familiares.

Cada doutrinador que trata a respeito de Direito de Família elenca inúmeros princípios, entretanto acerca da base constitucional, e de sua relação para com o estudo psicossocial nas ações envolvendo guarda, cabe ressaltar a aplicação destes para que melhor atenda os interesses da criança e do adolescente: princípio do melhor interesse da criança, princípio da dignidade humana, princípio da afetividade, princípio da paternidade responsável, bem como princípio da igualdade entre os pais. Os preceitos constitucionais, tornam-se imprescindíveis após a constitucionalização da dignidade da pessoa humana, visto a necessidade de compreender a realidade em que este filho está sendo inserido ao invés da aplicação do positivismo rígido.

É necessário destacar que o princípio basilar em toda e qualquer decisão precisa estar respaldada no princípio da dignidade humana, o qual tem ligação direta com o princípio do melhor interesse da criança, elencado nos artigos 1.583 e 1.584, §3º, ambos do Código Civil (2002).

O princípio do melhor interesse da criança, é a base a ser analisada para que se tome qualquer decisão relativa a elas, estando previsto na própria Constituição Federal (1988) em seu artigo 227, e no ECA nos artigos 4º, 6º, 7º, que para tanto garante ser “dever tanto da família, bem como do Estado, assegurar os direitos básicos inerentes à pessoa humana, tais como à dignidade, e o respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência”, ou seja, os referidos artigos garantem a eles, proteção, inclusive contra os conflitos existentes entre seus genitores. Em síntese, é necessário fornecer-lhes o mínimo necessário para poderem viver com dignidade, considerando que estão em fase de desenvolvimento, e os artigos mencionados não apresentam um rol taxativo, no qual os deveres e obrigações se limitem apenas ao que está elencado neles.

Prosseguindo, o princípio da afetividade, é considerado o princípio norteador do direito de família, ressaltando a importância das relações emocionais, vínculos afetivos, interligado ao respeito e solidariedade, consoante Maria Berenice Dias (DIAS, 2015, p.53).

Também compreende Flávio Tartuce (2021, p. 2026), que o afeto é o principal fundamento das relações familiares, o qual decorre tanto da solidariedade como da dignidade humana. Cabe salientar ainda que tal princípio é evidenciado em diversos artigos do ECA, como o artigo 28, §3º, que ressalta a necessidade de levar-se em conta o grau de parentesco e afetividade em se tratando de família substituta, quando não houver possibilidade da guarda ser exercida pelos genitores, valorizando assim a afetividade.

O princípio da paternidade responsável impõe aos genitores o dever, logo não um direito, mas o dever de amparar os filhos no decorrer de sua formação, ou seja, cabe aos pais a essência da formação dos filhos, seja ela: educar, dar assistência moral e intelectual, além de compartilhar valores. É necessário aclarar que o vínculo da paternidade é configurado desde a concepção do filho. Este princípio, assim como os demais, se interliga intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser realçado que a guarda unilateral não exime o genitor do direito/dever de convivência com o filho, uma vez que a responsabilidade de ambos os genitores é uma responsabilidade objetiva.

O princípio da igualdade entre os pais refere-se à igualdade de direitos e obrigações desses genitores, como a divisão equitativa das responsabilidades, e não o sobrecarregamento de apenas a um deles. Esse papel conjunto parental foi alcançado com a Constituição de 1988, momento este em que a mulher passou a participar das decisões familiares, além de poder contribuir financeiramente para a criação do filho, de modo que ambos passaram a coadjuvar na educação e no sustento destes.

Por fim, o princípio da proteção integral, é uma diretriz determinante. Tendo como objetivo proteger a criança e o adolescente como pessoas em fase de desenvolvimento. Para este princípio é crucial a busca pelo fortalecimento dos vínculos familiares. Além disso, ele demonstra o avanço dos direitos fundamentais da criança e do adolescente como sujeitos de direito, conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, pois busca exclusivamente a proteção integral da criança, contra qualquer forma de risco ou negligência.

Dificuldades e conflitos devido à inobservância dos princípios por parte dos genitores

A evolução na compreensão e nas abordagens relacionadas à guarda tem sido mudanças notáveis, afinal em tempos não muito distantes a guarda unilateral era a modalidade predominante. No entanto, no decorrer dos anos as decisões, vem se modificando e se adaptando conforme a realidade da sociedade, passando-se a ser utilizada atualmente como regra a guarda compartilhada. Nesse contexto, o princípio da igualdade entre os pais tenciona a adequação na divisão das responsabilidades. Afinal, o legislador deve acompanhar as alterações sociais e adequar o direito para este cenário.

Cumpra elucidar que apesar da guarda ser um instituto no qual se valoriza a proteção da criança e do adolescente, no decorrer do litígio os responsáveis (genitores) podem enfrentar dificuldade ao tentar diferenciar os seus sentimentos do que será melhor para o filho. Essa dificuldade pode ser evidenciada nos ruídos de comunicação entre os genitores, nas intrigas que surgem durante o processo, e nas ofensas proferidas por eles. Contudo, o que não se observa é que esses conflitos podem afetar áreas importantes na vida dos filhos.

Quando o processo de guarda, alimentos e visitas se transforma em uma verdadeira aposta, na qual a busca pela vitória é prioritária, essa atitude pode acarretar inúmeros prejuízos para o menor envolvido, posto que, durante toda a linha processual, os genitores podem demonstrar uma resistência e uma hostilização, que é certamente resultado de ressentimentos do passado da relação que tiveram ou que deixaram de ter, deixando de lado o principal, o interesse da prole.

Além disso, no processo litigioso, as chances de serem realizadas acusações falsas contra qualquer um dos genitores são enormes. Quando tais alegações emergem, fica a cargo do juiz, com o que se instrumentaliza no processo, assumir a responsabilidade de formar sua convicção sobre o que será mais benéfico para a criança. Atualmente a regra utilizada é que, havendo litígio, deverá ser realizado o estudo psicossocial/multidisciplinar, justamente pelo fato de estar buscando o melhor interesse do filho.

No decorrer do processo, as partes podem tanto realizar acusações inverídicas, como orientar as testemunhas que as façam, agindo de forma a contaminar com os

materiais que serão utilizados pelo magistrado, diferenciar se essas informações são ou não legítimas, torna-se uma tarefa extremamente complicada. Contudo, a responsabilidade de determinar se as partes estão ou não agindo de maneira a prejudicar o andamento adequado do processo não deve recair sobre o magistrado, tendo em vista que as partes possuem a responsabilidade de formarem provas úteis para o processo, seja ela testemunhal ou documental, no entanto é crucial reconhecer que tais provas são limitadas e não garantem a sua veracidade.

O Código Civil de 2002, aborda a proteção da pessoa do filho em seu capítulo XI, que abrange os artigos 1.583 ao artigo 1.590. Para discutir a respeito da proteção da pessoa do filho, é fundamental compreender os motivos pelos quais essa proteção se aplica, ou seja, é preciso entender que conforme o Código Civil houve uma dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. O referido código estabelece que a sociedade conjugal se encerra pela morte de um dos parceiros, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio.

Entretanto, culturalmente falando, a proteção da pessoa do filho também se torna necessária quando os menores envolvidos advêm de uma relação que não se enquadra nos incisos do artigo 1.571 do Código Civil. Afinal, filhos podem surgir de relacionamentos esporádicos, de namoro, uma união estável ou até mesmo de um negócio jurídico não abarcado pelo código civil.

Concatenando com este entendimento, assim o Código Civil discrimina ser guarda unilateral a guarda atribuída a apenas um só dos genitores ou a alguém que o substitua, enquanto a guarda compartilhada é aquela no qual a responsabilidade e o exercício de direitos e deveres dos filhos são rateados entre seus genitores uniformemente. Com base nessa diferenciação e de acordo com os princípios elencados, a guarda compartilhada é a regra a ser aplicada atualmente, mesmo na ausência de acordo entre os genitores sobre a guarda dos filhos, uma vez que se encontrando aptos para o exercício do poder familiar, será aplicada esta modalidade.

O objetivo deste artigo não é instigar uma briga judicial, mas sim afastar qualquer prejuízo que a concessão ou transferência da guarda resultará aos filhos, pois “o estudo psicossocial realiza-se com o objetivo principal de assessorar os magistrados,

fornecendo-lhes um relatório com informações que poderão lhe propiciar um entendimento mais amplo da situação” (ARAUJO, COSTA, 2008).

ATUAÇÃO DO GRUPO GESTOR DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (GGEM) NA REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL NO ESTADO DO TOCANTINS.

O Grupo Gestor de Equipe Multidisciplinar, também conhecido pela sigla “GGEM”, é uma equipe composta por Psicólogos, Pedagogos e Assistentes Sociais, cadastrados junto ao poder judiciário. Estes profissionais atuam como suporte no âmbito jurídico, ao buscar apurar informações apresentadas nos autos processuais, para certificar a realidade vivenciada pelas partes envolvidas na lide, elaborando pareceres sob a perspectiva da sua respectiva área de especialização, desempenhado, assim, os estudos psicológico, pedagógico e social, ou unificando-os em estudo sociopsicopedagógico.

O magistrado, ao reconhecer a necessidade de uma análise por um profissional especializado, principalmente quando versa pessoa potencialmente em vulnerabilidade — no caso em questão, as crianças e os adolescentes — poderá determinar a realização da avaliação multidisciplinar, como forma de fomentar suas decisões.

Os estudos conduzidos por tais profissionais servem como um importante subsídio para embasar a formação da convicção do magistrado. Esse processo caracteriza-se pela atuação interdisciplinar, na qual se pretende atingir a decisão mais justa e coerente para o caso prático. Outrossim, em demandas litigiosas, as partes envolvidas também podem requerer a realização dessas avaliações, a fim de contribuir para a elucidação dos fatos e a resolução precisa do conflito.

Para a elaboração da referida avaliação é necessário o contato entre os profissionais especializados e as partes envolvidas na lide, assim, essencial se mostra o contato mediante visita do profissional ao ambiente familiar dos interessados, de modo a identificar as reais condições de moradia, a dinâmica e as relações familiares, bem como o comportamento dos envolvidos.

Os mecanismos utilizados para possibilitar a avaliação interdisciplinar, consistem em entrevistas individualizadas na residência dos envolvidos, através de

visitas institucionais e até mesmo realização de testes psicológicos ou pedagógicos, por meio da qual o profissional multidisciplinar realizará considerações técnicas e ao final o parecer técnico.

Os estudos multidisciplinares ocupam um local de destaque no âmbito do Direito de Família. Isso se deve em razão da complexidade ao decidir sobre o futuro de uma criança ou adolescente, já que a decisão não acertada reflete não só quanto à alteração no local de moradia, mas no campo emocional e psicológico dos envolvidos, colocando o juiz em uma linha tênue ao decidir às escuras no que se refere a relação de convívio dos interessados. Por sua vez, a atuação multidisciplinar trouxe avanços ao proporcionar ao julgador uma visão real dos autos processuais, ultrapassando a versão contada pelas partes e enxergando através do especialista um pouco da história familiar.

Nesse sentido, restringindo-se a atuação ao Estado do Tocantins, o GGEM foi instituído no Poder Judiciário do Estado do Tocantins pela portaria nº 412, de 22 de fevereiro de 2023, sendo vinculado à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), composto por servidores lotados pelo Diretor-Geral do Tribunal de Justiça. Esta portaria também dispõe quanto à coordenação do GGEM, ficando à encargo de servidor nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão (DAJ-5). No mais, a instrução normativa nº 03, de 30 de julho de 2019, rege as atividades desempenhadas e os procedimentos realizados, bem como os requisitos para cadastro de profissionais junto ao Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Dessa forma, em que pese o Grupo Gestor traga consigo aspectos revolucionários, voltado para o alcance do acesso às ferramentas do judiciário para população, um ponto crítico é o fato que esta ferramenta não obtém a devida visibilidade, tampouco a divulgação quanto aos benefícios da realização do estudo psicossocial, de modo que grande parte dos envolvidos não conhecem a existência desse mecanismo como subsídio nas ações envolvendo filhos menores, desconhecendo inclusive a possibilidade de requisitar ao magistrado a determinação para a realização dos estudos.

Isso incide diretamente sobre a acessibilidade e a eficácia da divulgação desse valioso recurso no sistema judiciário, o que, infelizmente, não ocorre como deveria, acarretando na ausência de divulgação necessária. Assim, algumas partes podem não estar cientes quanto à importância como ferramenta crucial para suscitar o interesse do magistrado em conhecer o contexto familiar em que incluirá o menor.

Em síntese, o GGEM tem assumido um papel significativo no judiciário, de tal modo que até a presente data encontra-se concorrendo ao 20º Prêmio *Innovare* de 2023, com projeto voltado à “Estruturação das Equipes Multidisciplinares”. Logo, é crucial aclarar que o objetivo da edição se configura justamente em divulgar e difundir valores de forma a tornar as ferramentas do judiciário mais acessíveis à população.

Estudo Psicossocial: Sua interligação e Importância nas ações envolvendo guarda

A guarda, à luz do Código Civil, compreende-se pela responsabilização conjunta ou unilateral do exercício de direitos e deveres, seja do pai, da mãe ou de ambos os genitores concernentes ao poder familiar dos filhos.

Este artigo se propõe a analisar o problema em questão: o estudo psicossocial deve ser utilizado nas ações de guarda como subsídio? E, conseqüentemente, quais são as conseqüências decorrentes da transferência ou concessão dessa guarda sem a sua prévia realização?

A necessidade de tratar sobre o estudo psicossocial como subsídio nas relações de guarda, se deu em decorrência de análises sobre as possíveis conseqüências ocasionadas tanto à criança quanto ao adolescente devido à transferência ou concessão deste instituto, sem a prévia realização do estudo para compreender em qual ambiente a criança será inserida. Vale ressaltar que atualmente os genitores possuem liberdade para decidirem livremente em decorrência da desjudicialização dos processos. Todavia, muitos princípios norteadores podem não ser avaliados por estas partes.

A Princípio o estudo psicossocial é um documento no qual são mantidas todas as informações pertinentes a um assunto específico realizado por profissionais que compõem o setor psicossocial, ele pode ser solicitado pelo juiz ou pelas partes envolvidas na ação, buscando apontar a realidade de cada família e qual teria melhores

condições para prosseguir com a criação dos filhos, ou seja, o estudo psicossocial é uma ferramenta importante no processo de decisão em casos de guarda, pois oferece informações incapazes de serem alcançadas em uma audiência ou em uma tentativa de acordo extrajudicial, logo a aplicação do estudo como subsídio poderá resultar em uma transferência mais justa

A Instrução Normativa nº 3 de 30 de julho de 2019 no que diz respeito aos interesses dos filhos regulamenta a estrutura do procedimento técnico escrito do GGEM. Mas como exatamente esse estudo pode beneficiar as partes envolvidas? Como ele é realizado na prática? Esse parecer pode consistir em uma avaliação social, ou, um relatório psicológico ou informativo pedagógico. O estudo é conduzido por meio de várias abordagens, que incluem visitas domiciliares e institucionais, bem como entrevistas. Ele é realizado quantas vezes forem necessárias até que se obtenha um resultado que melhor represente a realidade dos envolvidos. Após coletar as informações necessárias, os profissionais contextualizam-nas para relatar a história de vida das partes e a dinâmica do núcleo familiar. O magistrado, por sua vez, pode utilizar esse estudo como suporte, o qual poderá ou não influenciar em sua decisão.

O papel do estudo psicossocial/multidisciplinar, é considerar aspectos tantos físicos, como psicológicos e sociais, com objetivo de compreender qual ambiente atenderá o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo utilizado apenas como uma das provas a ser analisada pelo magistrado.

Importante ressaltar que a Recomendação n.º 25, de 22 de agosto de 2016 do CNJ, estabelece em seu artigo 1º que seja recomendado aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, entretanto quando for decretado a guarda unilateral, o magistrado deverá justificar a impossibilidade de aplicação da anterior. Posto que o objetivo da guarda compartilhada é equilibrar o convívio dos genitores com a criança, e ratear as obrigações para com esta, contudo, embora esplêndido esse rateio de obrigações e deveres, essa modalidade não se adequa a todos os tipos de família

A utilização do estudo psicossocial como subsídio aos casos em que há flexibilidade, como em acordos extrajudiciais, promoverá diversos benefícios para o

processo, pois embora o magistrado não tenha acompanhado o momento em que esses genitores chegaram a uma conclusão, este conseguirá ter uma visão abrangente do núcleo familiar, além de ter acesso à parte da realidade de cada genitor para decidir se irá ou não homologar aquele acordo outrora entabulado.

Contudo, atualmente, os pais, resguardados pelo princípio da autonomia das partes, interligados com a busca pela celeridade processual, possuem uma maior liberdade para alterar ou definir o regime de guarda dos filhos mediante acordos extrajudiciais, nos quais muitas vezes podem renunciar direitos básicos do filho, tais como, pensão alimentícia e visitas, deixando-os de forma livre para que o acordo seja realizado de modo mais célere.

Convém destacar que devido à liberdade que as partes possuem para decidir questões pertinentes ao futuro de seus filhos, o judiciário não possui garantia que elas respeitarão os princípios basilares do direito de família, muito menos que esse ambiente em que a criança será inserida, será o mais propício a atender o melhor interesse da criança ou adolescente.

Nesse sentido, o que garante aos envolvidos uma decisão justa? O que garante que esta decisão será baseada em fatos e não em suposições? Dessa forma, se faz necessário a adoção de medidas preventivas, e o estudo psicossocial é um meio alternativo para evitar que qualquer direito seja violado, afinal um dos objetivos do estudo psicossocial é subjugar o verdadeiro significado da justiça, trazendo à baila conflitos familiares ocultos para então ter acesso à verdadeira realidade dos envolvidos.

O objetivo do Direito de Família é a busca da verdade real, a proteção integral dos envolvidos e a prevalência da dignidade humana, dessa forma a aplicação do estudo psicossocial, e a utilização do estudo como subsídio intermediário das decisões na área de família seria a decisão mais acertada que se poderia tomar.

Para finalizar, demonstra-se a exigência da utilização desses princípios como elemento fundamental, posto que seu objetivo é proteger os interesses dos menores vulneráveis envolvidos, tornando os interesses dos genitores algo interligado aos princípios expostos, a fim de que os vejam como elemento fulcral para sua orientação,

garantindo-lhes assim que uma decisão acertada seja tomada com base apenas no que é melhor para filhos.

Consequência ocasionadas pela não realização do estudo psicossocial

Analisando todos os fatores ventilados até o momento, verifica-se que quando o estudo Psicossocial não é realizado e as partes podem decidir por si o que acontece com o futuro dos filhos, as chances de inobservarem os princípios basilares do Direito de Família, são gigantescas, pois é instintivo o ser humano se priorizar e escolher aquilo que seja mais benéfico para si do que para outrem, nesta senda, o magistrado se observa limitado às provas elencadas pelas partes.

Isto quando existe um litígio! E quando não existe? O que acontece quando as partes realizam acordos referendados? Quando não há litígio e as partes decidem não ingressar com a demanda judicialmente e as partes realizam acordos referendados pelo teor do inciso IV do artigo 784 do Código de Processo Civil, o qual reconhece como títulos executivos extrajudiciais os instrumentos referendados pela Defensoria Pública, Ministério Público, Advocacia Pública, Advogados das partes, conciliadores e Mediadores credenciados pelo Tribunal, a situação pode variar consideravelmente.

Isso ocorre porque para que um acordo extrajudicial seja benéfico aos filhos é necessário que os genitores possuam um diálogo aberto e compreendam as reais necessidades dos filhos. No entanto, também existe a possibilidade desse acordo ser inautêntico, ou seja, ele pode violar algum direito do representado ou assistido, prejudicando o melhor interesse das crianças. Nesse cenário, ante a ausência de revisão por parte do magistrado a possibilidade de violação de algum direito basilar tanto da criança como do adolescente ser violado não pode ser afastada.

Quando um acordo viola algum direito fundamental do representado ou assistido, possivelmente ele se encontrará de forma maquiada, para encobrir o que realmente aconteceu ou o que realmente se deseja, embasando-se na autonomia da vontade das partes. Esse tipo de situação levanta preocupações sobre a integridade do processo e a proteção dos direitos dos menores envolvidos, especialmente quando o acordo extrajudicial não reflete o melhor interesse da parte interessada.

Considere uma situação em que um dos genitores deseja ficar com a residência fixa da criança, ao passo que o outro genitor afirma só aceitar tal proposta se este abdicar do pedido de pensão alimentícia. Se esse genitor que deseja permanecer com a residência fixa quiser evitar um litígio, é provável que concorde com essa condição, mesmo que seja um direito da criança receber os alimentos e um dever do genitor prestá-lo. Dessa forma, o acordo seria entabulado de modo que os alimentos a serem prestados fiquem de forma livre quando, na verdade, possuem ciência que tal apoio financeiro não será fornecido, contudo, como pretendem evitar um processo, violam direitos fundamentais dos filhos para facilitar a realização do acordo.

Ao propor que os alimentos sejam fixados de forma livre para se desvencilhar da obrigação de títulos judiciais ou extrajudiciais que fixem um percentual para os alimentos, o genitor fere o princípio do melhor interesse da criança, se respaldando no princípio da liberdade e autonomia das partes. Ademais, a referida atitude não passa de uma manobra judicial que apenas retarda uma ação futura para regulamentação do direito que outrora fora suprimido, pois embora pareça uma solução razoável a curto prazo, surge apenas como condição para a fixação de um direito pretendido.

Assim, fica evidenciado que quando não é realizado o estudo e as decisões são baseadas apenas em informações prestadas pelas partes, como o magistrado é um terceiro que desconhece a realidade dessa família, sua decisão pode ser tomada com base em informações limitadas, que muitas vezes se torna inadequada para a situação em questão. Além disso, o risco de prejuízo pela não realização do estudo psicossocial é incomensurável, e pode ocasionar prejuízo para as crianças especialmente se houver fatores de risco envolvidos, como violência doméstica ou negligência. Logo uma decisão tomada sem a utilização do estudo psicossocial pode causar danos irreversíveis às partes.

É crucial que durante um processo de guarda, se reconheça a possibilidade de lidarem com a imaturidade envolvendo os pais, e que esta pode acabar afetando ou até mesmo induzindo o magistrado a uma decisão inadequada. Que pese as partes busquem travar uma guerra processual, é fulcral que compreendam que essa atitude prejudicará nada mais que o interesse da criança envolvida. Posto que as relações

familiares são movidas por sentimentos e respeito e quando falta um destes requisitos o ego se torna uma arma perigosa demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo objetivou enfatizar a importância do Estudo Psicossocial nas ações de guarda, ao tempo em que fundamenta essa necessidade nos princípios constitucionais que abarcam a proteção integral da criança e do adolescente. Para mais, buscou salientar as dificuldades que surgem quando os princípios basilares são inobservados pelos genitores. O artigo também lança uma perspectiva inequívoca, da interligação entre o estudo psicossocial e a guarda, apresentando de forma inquestionável as consequências ocasionadas pela não realização deste.

Ademais, os conflitos ocasionados pelos genitores, que resultam em prejuízo a criança ou o adolescente, são devidamente constatados pela avaliação do estudo. Essa avaliação multidisciplinar tem se mostrado crucial para identificação de qualquer necessidade envolvendo as partes interessadas. Outrossim, o estudo será empregado como forma de auxiliar o magistrado, de modo a formar sua própria convicção.

Por fim, ressalta-se que o juiz não fica adstrito a seguir o parecer do estudo, de forma que poderá utilizar o estudo psicossocial como um direcionamento mais adequado e com fulcro no princípio do livre convencimento, formar sua decisão de forma mais acertada, apoiando-se no parecer realizado por profissionais que possuem expertise no referido assunto, posto ser crucial ressaltar que nos litígios envolvendo Família o estudo psicossocial é uma ferramenta indispensável para proteção dos interesses da criança e do adolescente, muito embora o judiciário seja moroso, a sua utilização é indispensável quando se busca a proteção do menor vulnerável.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Irapuã (ed.). 10 anos do Código Civil: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos. Rio de Janeiro: **EMERJ**, 2013. v.2. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/seriemagistrado13.html>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 3, de 30 de julho de 2019**. Regulamenta as atividades, procedimentos e fluxo processual do GGEM, na forma do parágrafo único

Karine Nogueira da SILVA; Kássya Pereira da SILVA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. GUARDA: O ESTUDO MULTIDISCIPLINAR COMO SUBSÍDIO NAS AÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO TOCANTINS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 341-361. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

do art. 2º da Portaria nº 1.859, de 17 de maio de 2016, e dá outras providências. TO, [2019]. Disponível em: <https://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1960>. Acesso em: 22 setembro. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 setembro. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 [...], para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Brasília, DF, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em: 24 setembro. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 25. Nancy Andrighi**. Brasília, DF. Publicada em: 22 agosto 2016. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3065>. Acesso em: 24 set. 2023.

COPARENTALIDADE. Nova tendência de configuração familiar? Belo Horizonte:IBDFAM, fev.2020/ mar. 2020.

COSTA, Liana Fortunato; LEGNANI, Viviane Neves; ZUIM, Cristiane Barbosa Di Bernardo. **A menina que se constituiu no contexto do tráfico: o estudo psicossocial forense e o resgate da função paterna**. Fractal: Revista de Psicologia, v. 21, n. 1, p. 151–162, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/GbYcnpSBMwRB5pCXzmWYsTy/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 7 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I.10**. ecl. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. [S. l.], 1 jan. 1916.

FAMÍLIAS ECTOGENÉTICAS. Belo Horizonte: **IBDFAM**, dez. 2022/ jan. 2023.

FAMÍLIAS MULTINACIONAIS. Belo Horizonte: **IBDFAM**, fev. 2022/mar. 2022.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos? **IBDFAM**, Belo Horizonte, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/pricipiodomelhorinteressedacrianca:comodefinirraguardadosfilhos>. Acesso em: 27 nov. 2022.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima; COSTA, Liana Fortunato. **O estudo psicossocial forense como subsídio para a decisão judicial na situação de abuso sexual**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 24, n. 2, p. 161–169, 2008. Disponível em:

Karine Nogueira da SILVA; Kássya Pereira da SILVA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **GUARDA: O ESTUDO MULTIDISCIPLINAR COMO SUBSÍDIO NAS AÇÕES JUDICIAIS NO ESTADO DO TOCANTINS**. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 03. Págs. 341-361. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<https://www.scielo.br/j/ptp/a/dStTBPCFFHWgTB5FjczvGHN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 7 maio 2023.

GUARDA COMPARTILHADA. Belo Horizonte: **IBDFAM**, dez. 2020/ jan. 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. **Guarda compartilhada é uma tentativa de diminuir a alienação parental**. *Conjur*, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-27/guarda-compartilhada-tentativa-reduzir-alienacao-parental>. Acesso em: 7 maio 2023.

PIRES, Thiago José Teixeira. Princípio da paternidade responsável. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24305>. Acesso em: 3 dez. 2022.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. O princípio da paternidade responsável e seus efeitos jurídicos. **Curitiba: Editora Prismas**, 2017. IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. ibdfam.org.br. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/livros/detalhes/548/oprincipiodapaternidaderesponsaveleseusefeitosjuridicos>. Acesso em: 1 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

TOCANTINS. Práticas inovadoras do Judiciário do Tocantins concorrem ao prêmio Innovare 2023. **Portal TJ/TO**. 2023. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/praticas-inovadoras-do-judiciario-do-tocantins-concorrem-ao-premio-innovare-2023>.

TOCANTINS. **Poder Judiciário do Estado do Tocantins**. Portaria nº 412, de 22 de fevereiro de 2023. [Institui o Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins]. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/3424>. Acesso em: 20 set. 2023.